

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703871-80.2018.8.07.0006

APELANTE(S) -----

----- e -----

APELADO(S) -----

Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI

Acórdão Nº 1338148

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIAS PARA IMPLANTE CAPILAR. PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I – O julgamento antecipado da lide pelo MM. Juiz, sob o fundamento de que era desnecessária a produção de outras provas, sem permitir ao apelante-autor a produção da prova testemunhal que foi expressamente requerida e anteriormente deferida pelo Juízo, e a conclusão, ao final, de que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, art. 373, inc. I, do CPC quanto à realização dos procedimentos cirúrgicos e os respectivos pagamentos, configurou inequívoco cerceamento de defesa, art. 5º, inc. LV, da CF, a impor a declaração de nulidade do processo e da r. sentença.

II – Apelação provida.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Maio de 2021

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença proferida na ação de indenização por danos morais e estéticos c/c com obrigação de fazer (id. 24213570, págs. 1/2), *in verbis*:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ----, em desfavor de ----, ---- e ----, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que possui calvície, motivo pelo qual procurou o atendimento especializado oferecido pelos réus. Aduz que foi indicada a realização de cirurgia no valor de R\$5.000,00, além de utilização de medicação. Alega que, entretanto, o procedimento não foi bem sucedido e causou diversas cicatrizes. Aponta que a parte ré sugeriu a realização de nova cirurgia, no valor de R\$7.000,00, que também não deu resultados e causou mais cicatrizes. Aduz que isso tem causado grave abalo psicológico, de modo que, inclusive, somente transita com boné.

Tece considerações acerca do direito aplicado e pleiteia pela a) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$31.976,87; b) condenação do réus ao pagamento de indenização por morais, no valor de R\$30.000,00; c) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R\$30.000,00. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 17412561).

Decretada a revelia dos réus (ID 21173584).

Decisão de ID 23055871 defere a produção de prova oral e documental. Petição de ID 23966949, do réu ----, informa a sua interdição.

Declarada a nulidade de citação dos réus (ID 23995187). Determinada a citação por edital, a Curadoria Especial, em defesa dos demandados ----, ---- e ---- apresenta contestação por negativa geral (ID 48853545).



Réplica (ID 51089245).

Petição do réu ---- informa a homologação de acordo de tomada de decisão apoiada, proferida no processo n. 2016.01.1.098215-9 e requer a declaração de nulidade da citação.

Decisão de ID 58309515 declarou válida a citação por edital.

Realizada audiência de conciliação, em que foi infrutífero o acordo (ID 68375961).

Alegações finais do autor (ID 69570452).

Vieram os autos conclusos.”

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Embargos de declaração opostos pelo autor (id. 24213574), rejeitados (id. 24213579).

O autor interpôs apelação (id. 24213584), na qual suscita preliminar de cerceamento de defesa, pois o i. Juízo *a quo*, apesar de deferir a prova testemunhal, não designou audiência de instrução para a oitiva e proferiu a r. sentença.

No mérito, afirma que as provas produzidas evidenciam o direito vindicado; que houve decretação da revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados e que o primeiro réu expressamente confessou a realização dos dois procedimentos cirúrgicos.

Pleiteia o provimento do recurso para declarar a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pede a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Sem preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Intimados (id. 24213585), os réus não apresentaram contrarrazões (id. 24213589).

É o relatório.



VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC.

Da preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa

A lide versa sobre indenização por danos morais e estéticos c/c com obrigação de fazer em decorrência de suposta realização malsucedida de duas cirurgias de implante capilar.

Em audiência de conciliação e saneamento (id. 24213439), a MM. Juíza da 1ª Vara Cível de Sobradinho deferiu a produção de prova documental e testemunhal, nos seguintes termos:

*“[...] Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Diante da ausência de resposta da parte ré, decreto a revelia. A revelia não induz, necessariamente a presunção de verdade dos fatos articulados pelo autor, podendo ser o caso de produção de outras provas. No caso em exame, o autor sustenta que foi submetido a tratamento cirúrgico pelo primeiro réu, na clínica segunda ré, em duas oportunidades distintas. Nesta audiência, o autor sustenta que o primeiro tratamento ocorreu há cerca de 10 anos e o segundo tratamento há cerca de 4 anos, bem como afirma ter gasto a quantia de R\$ 5.000,00 na primeira cirurgia e R\$ 7.000,00 na segunda cirurgia. Não há nos autos documentos que comprovem a realização da cirurgia ou o pagamento realizado. Assim, mesmo diante da revelia, na ausência de suporte fático às alegações do autor, determino que seja produzida prova em relação à realização dos procedimentos pelos réus e em relação ao valor pago. O autor pretende a produção de prova testemunhal e documental. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Os documentos deverão ser apresentados até a data da audiência de instrução e julgamento. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018, às 14:00 horas.
[...].”*

O apelante-autor apresentou o rol de testemunhas (id. 24213442).

No entanto, antes da realização da audiência, houve o declínio da competência para uma das Varas Cíveis de Brasília (id. 24213455) e foi, então, determinada nova citação pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília (id. 24213458).



A r. decisão (id. 24213529) designou audiência de conciliação, a qual foi infrutífera e, após alegações finais apresentadas pelos apelados-réus (id. 24213557), o i. Juízo *a quo* proferiu r. decisão na qual deferiu a produção da prova testemunhal (id. 24213558), nos seguintes termos:

“Converto o julgamento em diligência.

[...]

2. DA PROVA TESTEMUNHAL:

Por fim, verifica-se que houve o deferimento de prova testemunhal em ID23055871, pelo juízo de Sobradinho/DF, não tendo havido qualquer manifestação do presente juízo quanto à sua produção probatória.

Sendo, pois, intempestiva a peça de resposta e considerando que a parte autora informou que apenas possui prova testemunhal para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, entendendo que esta tem de ser deferida, devendo ser designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha arrolada pelo requerente (ID 23559868), com vistas a evitar eventual nulidade processual.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do NCPC). Assim, a parte deverá cumprir a determinação do art. 455, caput e §1º do NCPC, no que diz respeito à intimação das testemunhas, ou demonstrar a necessidade de intimação pela via judicial (art. 455, I e II, do NCPC) com antecedência mínima de 5 dias da data da audiência. A parte deverá requerer urgência na juntada da petição para que haja tempo hábil para intimar a testemunha.

[...].”

No entanto, apesar de deferida a produção probatória, foi proferida a r. sentença (id. 24213570).

Na r. sentença, o MM. Juiz concluiu pela desnecessidade da dilação probatória, *in verbis*:

“Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.



A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever; a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.” (id. 24213570, pág. 2).

Ocorre que, apesar de o MM. Juiz não designar a audiência de instrução e julgamento, como anteriormente determinado, e assentar a desnecessidade da produção de outras provas, ao examinar o mérito, concluiu que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à realização dos procedimentos cirúrgicos e em relação aos pagamentos realizados, *in verbis*:

“[...] Foi realizada audiência em que o juízo determinou que o autor comprovasse a realização dos procedimentos dos réus e em relação ao valor pago (ID 23055871).

Entretanto, o requerente não traz aos autos qualquer comprovante dos procedimentos cirúrgicos, tampouco dos pagamentos realizados e das respectivas datas.

Note-se que os documentos referentes às supostas conversas por whatsapp não têm o condão de fazer prova dos aludidos fatos, especialmente porque não há comprovação de que as conversas foram realmente trocadas entre autor e parte ré. Além disso, as conversas são de 2017, mas o autor sustenta que os procedimentos foram realizados há cerca de 4 e 10 anos (ID 23055871).

Portanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus de produzir prova do fato constitutivo de seu direito, conforme determinar o art. 373, I, do CPC, não sendo devido, portanto, indenização a qualquer título.

Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido aduzido na inicial.” (id. 24213570, pág. 3, grifo nosso).

Diante do contexto apresentado, o julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que era desnecessária a produção de outras provas, sem permitir ao apelante-autor a produção da prova testemunhal que foi expressamente requerida – e anteriormente deferida pelo Juízo *a quo* -, e a conclusão, ao final, de que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, art. 373, inc. I, do CPC quanto à realização dos procedimentos cirúrgicos e seus respectivos valores, configurou inequívoco cerceamento do direito de defesa, art. 5º, inc. LV, da CF, a impor a declaração de nulidade do processo e da r. sentença.

Sobre a matéria, transcrevo jurisprudência deste e. Tribunal, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE GAZE EM CIRURGIA. DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo a questão de fato e de direito, havendo necessidade de produção de outras provas, não é caso de julgamento antecipado de mérito (art. 355, I, CPC), devendo, assim, ser designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente, sob pena de cerceamento de defesa.” (Acórdão 1172335, 07077558120188070018, Relator:



“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. SENTENÇA CASSADA.

1. O magistrado é destinatário da instrução probatória, cabendo a ele aferir a necessidade ou não das diligências requeridas, todavia, não lhe é dado dispensar prova imprescindível para o exato deslinde da lide.
2. A prova oral ou pericial, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, poderá configurar subsidio útil para aclarar dúvidas e afastar eventuais pontos controvertidos.
3. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Autora para determinar a cassação do Julgado com o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se proceda à regular instrução do feito.
4. Sentença cassada.” ([Acórdão 1168899](#), 00332191020158070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 17/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, acolhida a preliminar de nulidade do processo e da r. sentença por cerceamento de defesa, fica prejudicada a análise das demais questões alegadas no recurso.

Isso posto, conheço da apelação do autor e **dou provimento** para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade do processo e da r. sentença, e determinar a realização da audiência de instrução e julgamento para produção da prova testemunhal.

É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.



O relatório é, em parte, o da r. sentença proferida na ação de indenização por danos morais e estéticos c/c com obrigação de fazer (id. 24213570, págs. 1/2), *in verbis*:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por -----, em desfavor de -----, ----- e --- --, partes qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que possui calvície, motivo pelo qual procurou o atendimento especializado oferecido pelos réus. Aduz que foi indicada a realização de cirurgia no valor de R\$5.000,00, além de utilização de medicação. Alega que, entretanto, o procedimento não foi bem sucedido e causou diversas cicatrizes. Aponta que a parte ré sugeriu a realização de nova cirurgia, no valor de R\$7.000,00, que também não deu resultados e causou mais cicatrizes. Aduz que isso tem causado grave abalo psicológico, de modo que, inclusive, somente transita com boné.

Tece considerações acerca do direito aplicado e pleiteia pela a) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$31.976,87; b) condenação do réus ao pagamento de indenização por morais, no valor de R\$30.000,00; c) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R\$30.000,00. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (ID 17412561).

Decretada a revelia dos réus (ID 21173584).

Decisão de ID 23055871 defere a produção de prova oral e documental. Petição de ID 23966949, do réu -----, informa a sua interdição.

Declarada a nulidade de citação dos réus (ID 23995187). Determinada a citação por edital, a Curadoria Especial, em defesa dos demandados -----, ----- e ----- apresenta contestação por negativa geral (ID 48853545).

Réplica (ID 51089245).

Petição do réu ----- informa a homologação de acordo de tomada de decisão apoiada, proferida no processo n. 2016.01.1.098215-9 e requer a declaração de nulidade da citação.

Decisão de ID 58309515 declarou válida a citação por edital.



Realizada audiência de conciliação, em que foi infrutífero o acordo (ID 68375961).

Alegações finais do autor (ID 69570452).

Vieram os autos conclusos.”

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Embargos de declaração opostos pelo autor (id. 24213574), rejeitados (id. 24213579).

O autor interpôs apelação (id. 24213584), na qual suscita preliminar de cerceamento de defesa, pois o i. Juízo *a quo*, apesar de deferir a prova testemunhal, não designou audiência de instrução para a oitiva e proferiu a r. sentença.

No mérito, afirma que as provas produzidas evidenciam o direito vindicado; que houve decretação da revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados e que o primeiro réu expressamente confessou a realização dos dois procedimentos cirúrgicos.

Pleiteia o provimento do recurso para declarar a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa.

Subsidiariamente, pede a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Sem preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Intimados (id. 24213585), os réus não apresentaram contrarrazões (id. 24213589).

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: VERA LUCIA ANDRIGHI - 14/05/2021 13:12:59

<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051413125935200000023736996>

Número do documento: 21051413125935200000023736996

Num. 24487974 - Pág. 2



Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC.

Da preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa

A lide versa sobre indenização por danos morais e estéticos c/c com obrigação de fazer em decorrência de suposta realização malsucedida de duas cirurgias de implante capilar.

Em audiência de conciliação e saneamento (id. 24213439), a MM. Juíza da 1ª Vara Cível de Sobradinho deferiu a produção de prova documental e testemunhal, nos seguintes termos:

“[...] Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Diante da ausência de resposta da parte ré, decreto a revelia. A revelia não induz, necessariamente a presunção de verdade dos fatos articulados pelo autor, podendo ser o caso de produção de outras provas. No caso em exame, o autor sustenta que foi submetido a tratamento cirúrgico pelo primeiro réu, na clínica segunda ré, em duas oportunidades distintas. Nesta audiência, o autor sustenta que o primeiro tratamento ocorreu há cerca de 10 anos e o segundo tratamento há cerca de 4 anos, bem como afirma ter gasto a quantia de R\$ 5.000,00 na primeira cirurgia e R\$ 7.000,00 na segunda cirurgia. Não há nos autos documentos que comprovem a realização da cirurgia ou o pagamento realizado. Assim, mesmo diante da revelia, na ausência de suporte fático às alegações do autor, determino que seja produzida prova em relação à realização dos procedimentos pelos réus e em relação ao valor pago. O autor pretende a produção de prova testemunhal e documental. Defiro a produção das provas requeridas pelo autor. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Os documentos deverão ser apresentados até a data da audiência de instrução e julgamento. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018, às 14:00 horas. [...]”

O apelante-autor apresentou o rol de testemunhas (id. 24213442).



No entanto, antes da realização da audiência, houve o declínio da competência para uma das Varas Cíveis de Brasília (id. 24213455) e foi, então, determinada nova citação pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília (id. 24213458).

A r. decisão (id. 24213529) designou audiência de conciliação, a qual foi infrutífera e, após alegações finais apresentadas pelos apelados-réus (id. 24213557), o i. Juízo *a quo* proferiu r. decisão na qual deferiu a produção da prova testemunhal (id. 24213558), nos seguintes termos:

“Converto o julgamento em diligência.

[...]

2. DA PROVA TESTEMUNHAL:

Por fim, verifica-se que houve o deferimento de prova testemunhal em ID23055871, pelo juízo de Sobradinho/DF, não tendo havido qualquer manifestação do presente juízo quanto à sua produção probatória.

Sendo, pois, intempestiva a peça de resposta e considerando que a parte autora informou que apenas possui prova testemunhal para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, entendo que esta tem de ser deferida, devendo ser designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha arrolada pelo requerente (ID 23559868), com vistas a evitar eventual nulidade processual.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do NCPC). Assim, a parte deverá cumprir a determinação do art. 455, caput e §1º do NCPC, no que diz respeito à intimação das testemunhas, ou demonstrar a necessidade de intimação pela via judicial (art. 455, I e II, do NCPC) com antecedência mínima de 5 dias da data da audiência. A parte deverá requerer urgência na juntada da petição para que haja tempo hábil para intimar a testemunha.

[...].”

No entanto, apesar de deferida a produção probatória, foi proferida a r. sentença (id. 24213570).

Na r. sentença, o MM. Juiz concluiu pela desnecessidade da dilação probatória, *in verbis*:

“Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever; a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.” (id. 24213570, pág. 2).

Ocorre que, apesar de o MM. Juiz não designar a audiência de instrução e julgamento, como anteriormente determinado, e assentar a desnecessidade da produção de outras provas, ao examinar o mérito, concluiu que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à realização dos procedimentos cirúrgicos e em relação aos pagamentos realizados, *in verbis*:

“[...] Foi realizada audiência em que o juízo determinou que o autor comprovasse a realização dos procedimentos dos réus e em relação ao valor pago (ID 23055871).

Entretanto, o requerente não traz aos autos qualquer comprovante dos procedimentos cirúrgicos, tampouco dos pagamentos realizados e das respectivas datas.

Note-se que os documentos referentes às supostas conversas por whatsapp não têm o condão de fazer prova dos aludidos fatos, especialmente porque não há comprovação de que as conversas foram realmente trocadas entre autor e parte ré. Além disso, as conversas são de 2017, mas o autor sustenta que os procedimentos foram realizados há cerca de 4 e 10 anos (ID 23055871).

Portanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus de produzir prova do fato constitutivo de seu direito, conforme determinar o art. 373, I, do CPC, não sendo devido, portanto, indenização a qualquer título.

Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência do pedido aduzido na inicial.” (id. 24213570, pág. 3, grifo nosso).

Diante do contexto apresentado, o julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que era desnecessária a produção de outras provas, sem permitir ao apelante-autor a produção da prova testemunhal que foi expressamente requerida – e anteriormente deferida pelo Juízo *a quo* –, e a conclusão, ao final, de que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, art. 373, inc. I, do CPC quanto à realização dos procedimentos cirúrgicos e seus respectivos valores, configurou inequívoco cerceamento do direito de defesa, art. 5º, inc. LV, da CF, a impor a declaração de nulidade do processo e da r. sentença.

Sobre a matéria, transcrevo jurisprudência deste e. Tribunal, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE GAZE EM CIRURGIA. DANO MORAL. PRELIMINAR



DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo a questão de fato e de direito, havendo necessidade de produção de outras provas, não é caso de julgamento antecipado de mérito (art. 355, I, CPC), devendo, assim, ser designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente, sob pena de cerceamento de defesa.” (Acórdão 1172335, 07077558120188070018, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 28/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. SENTENÇA CASSADA.

1. O magistrado é destinatário da instrução probatória, cabendo a ele aferir a necessidade ou não das diligências requeridas, todavia, não lhe é dado dispensar prova imprescindível para o exato deslinde da lide.
2. A prova oral ou pericial, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, poderá configurar subsídio útil para aclarar dúvidas e afastar eventuais pontos controvertidos.
3. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Autora para determinar a cassação do Julgado com o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se proceda à regular instrução do feito.
4. Sentença cassada.” (Acórdão 1168899, 00332191020158070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 17/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, acolhida a preliminar de nulidade do processo e da r. sentença por cerceamento de defesa, fica prejudicada a análise das demais questões alegadas no recurso.

Isso posto, conheço da apelação do autor e **dou provimento** para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade do processo e da r. sentença, e determinar a realização da audiência de instrução e julgamento para produção da prova testemunhal.

É o voto.





APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIAS PARA IMPLANTE CAPILAR. PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I – O julgamento antecipado da lide pelo MM. Juiz, sob o fundamento de que era desnecessária a produção de outras provas, sem permitir ao apelante-autor a produção da prova testemunhal que foi expressamente requerida e anteriormente deferida pelo Juízo, e a conclusão, ao final, de que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, art. 373, inc. I, do CPC quanto à realização dos procedimentos cirúrgicos e os respectivos pagamentos, configurou inequívoco cerceamento de defesa, art. 5º, inc. LV, da CF, a impor a declaração de nulidade do processo e da r. sentença.

II – Apelação provida.



Assinado eletronicamente por: VERA LUCIA ANDRIGHI - 14/05/2021 13:12:59 Num. 24487976 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051413125949200000023736998>

Número do documento: 21051413125949200000023736998